



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**EMENTA: DÚVIDAS RELATIVAS À RESOLUÇÃO CFM N. 1.993/2012, QUE DISPÕE SOBRE AS INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA – GESTÃO 2013/2018.**

**Nota Técnica de Expediente nº 001/2013 – SEJUR.**

**Expediente nº 11603/2012**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal para esclarecimentos de dúvidas relativas às hipóteses de inelegibilidade previstas na Resolução CFM n. 1.993, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – gestão 2013/2018, abaixo transcritas.

- a) a condenação por infração ético-profissional que torna o médico apenado inelegível é aquela cominada após a vigência da Resolução/CFM nº 1.993/2012, ou seja, após 25.07.2012?**
  
- b) caso se entenda que a hipótese de inelegibilidade prevista no inciso VI do artigo 11 da resolução/CFM nº 1.993/2012 alcança também as condenações por infrações ético-profissional impostas antes de 25.07.2012, indaga-se se o médico reabilitado, cujo cumprimento da pena tenha se dado a menos de 8 (oito) anos, é ou não inelegível?**
  
- c) e, por fim, o médico condenado por infração ético-profissional, cujo cumprimento da pena tenha se dado há mais de 8 (oito) anos,**

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06/02/13

Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**para não incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no inciso VI do artigo 11 da resolução /CFM nº 1.993/2012 deve ou não requerer a sua reabilitação nos termos do artigo 59 do CPEP?**

Esclarecemos que a Resolução CFM n. 1.993 entrou em vigor na data de sua publicação no D.O.U., que ocorreu em 25 de junho de 2012 e não em 25 de julho de 2012, como indicado nos questionamentos.

## **II – PARECER**

Inicialmente, destacamos que a Resolução CFM n. 1.993/2012, na esteira das modificações legislativas federais, incluiu novos casos de inelegibilidade para a eleição dos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina, conforme exposição de motivos.

As dúvidas apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal relacionam-se diretamente às alterações dos casos de inelegibilidade, dispostas no artigo 11 da citada Resolução, senão vejamos.

**a) a condenação por infração ético-profissional que torna o médico apenado inelegível é aquela cominada após a vigência da Resolução/CFM nº 1.993/2012, ou seja, após 25.07.2012?**

De início, conforme o artigo 9º da Resolução CFM n. 1.993/2012, informamos que os documentos que atestam as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da Comissão eleitoral, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 desta resolução.

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06/02/13  
Jilmar  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O período da inelegibilidade tem início com a data da decisão da condenação do médico, ou do trânsito em julgado da decisão, dependendo do caso, até oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do artigo 11, mesmo que a condenação tenha ocorrido antes da vigência da resolução ou no caso de crimes praticados antes desta resolução, nos seguintes termos:

*“VI – for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, sem prejuízo da reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário, ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução.”*

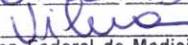
*VII – for condenado judicialmente a pena de suspensão do exercício profissional em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com prazo de inelegibilidade perdurando desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;*

*VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena:*

- a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;*
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- d) contra a dignidade sexual;*
- e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;*
- f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;*
- g) de lavagem ou ocultação de bens, de direitos e de valores;*

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 06/02/13

  
Conselho Federal de Medicina



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;*
- i) de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;*
- j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;*
- k) doloso, contra a vida e a integridade física;*
- l) culposo, contra a vida e a integridade física, quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;*
- IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;*
- X - tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;*
- XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;*
- XII - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, por captação ou por gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, as quais impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;*

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06/02/13  
Dilma  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*XIII - for condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;*

*XIV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão sancionatória do órgão profissional competente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*

*XV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*

*XVI - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por haver desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude;*

*XVII - for exonerado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

*XVIII - for magistrado judicial ou membro do Ministério Público que tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos.*

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 06/02/13

Vilma  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*XIX - for membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais e tenha perdido o mandato por haver infringido o disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e os dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições estaduais e Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições aos Conselhos Regionais de Medicina que se realizarem no período remanescente do mandato político-partidário para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. (Grifamos).*

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 30-DF, que analisou a constitucionalidade da Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa), conforme voto do Ministro Relator Luiz Fux, senão vejamos.

*Por fim, cumpre examinar a tese da irretroatividade da legislação, a qual está relacionada com a possibilidade de se usarem situações jurídicas pretéritas, consolidadas e intangíveis no enquadramento de tipos normativos supervenientes.*

*Os problemas de direito intertemporal (art 5º, inciso XXXVI, CF/1988, e art. 6º, LICC) regem-se por três hipóteses de eficácia das normas, segundo as antigas (e sempre atuais) lições de Paul Roubier (Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps). 2. ed. Paris: Dalloz, 1960. p. 9 e ss.):*

***a) imediatidade: cada norma deve estabelecer todas as consequências decorrentes de pressupostos que ocorrerem durante sua vigência, o que abrange até mesmo aqueles que se completarem no desenvolvimento de fatos ou situações jurídicas advindas de tempo anterior;***

***b) retroatividade: é possível que a norma em vigor seja aplicável, ainda, a pressupostos completados anteriormente, o que implica a modificação de consequências jurídicas que a norma revogada já havia atribuído;***

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 06.02.13

Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*c) pós-atividade ou ultra-atividade: é possível que a norma revogada permaneça aplicável a pressupostos que venham a se completar depois de sua substituição por uma nova norma.*

*A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.*

*E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?*

**Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição rebus sic stantibus, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do ato do registro da candidatura (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.**

*No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de insegurança jurídica nas eleições vindouras, pois teríamos um duplo regime jurídico de inelegibilidades, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.*

*Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de ultra-*

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06.02.13  
  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*atividade, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.*

*Essa situação faria incidir sobre o mesmo processo eleitoral um duplo regime jurídico de inelegibilidades, de forma que, no mesmo pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.*

*Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.*

***Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?***

*Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros. Em outras palavras, o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado.*

*E o que evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidades casuísticas? O art. 16 da Constituição da República. A lei que alterar o processo eleitoral,*

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06/02/13  
Juliano  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*afirma o artigo 16, CF/1988, não se aplica à eleição que ocorra até um ano de sua vigência. Com o princípio da anterioridade eleitoral, a Carta Magna assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. Como explicitado pelo eminente Ministro Celso de Mello, na ADI 3.345, DJe-154 20/8/2010, os contornos do art. 16, CF/1988, foram devidamente assentados como uma norma “que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo)” e que se vincula, “em seu sentido teleológico, à finalidade éticojurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais”.*

***Não vejo, por isso, inconstitucionalidade na alínea “c” do art. 1º, e não vejo óbice constitucional para concluir pela possibilidade de aplicação das novas causas e prazos de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente à edição da lei complementar nº 135/10. (Grifamos).***

Desta forma, os casos de inelegibilidade da Resolução CFM n. 1.993/2012 serão aplicados para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – gestão 2013/2018, inclusive para os fatos ocorridos anteriormente à edição da citada resolução.

**b) caso se entenda que a hipótese de inelegibilidade prevista no inciso VI do artigo 11 da resolução/CFM nº 1.993/2012 alcança também as condenações por infrações ético-profissional impostas antes de 25.07.2012, indaga-se se o médico reabilitado, cujo cumprimento da pena tenha se dado a menos de 8 (oito) anos, é ou não inelegível?**

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 06/02/13  
Uliano  
Conselho Federal de Medicina



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

De acordo com o acima exposto, a contagem dos prazos de inelegibilidade inicia-se com a decisão condenatória, ou com o trânsito em julgado, dependendo do caso, com término após oito anos da decisão.

No caso do médico já reabilitado, mesmo que o cumprimento da pena não tenha alcançado os oito anos, o médico será elegível, haja vista a obtenção da reabilitação anteriormente a edição da resolução.

**c) e, por fim, o médico condenado por infração ético-profissional, cujo cumprimento da pena tenha se dado há mais de 8 (oito) anos, para não incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no inciso VI do artigo 11 da resolução/CFM nº 1.993/2012 deve ou não requerer a sua reabilitação nos termos do artigo 59 do CPEP?**

Sim, o médico precisa da reabilitação para concorrer ao pleito eleitoral e esta deve ser requerida, *“decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar, poderá o médico requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Medicina onde está inscrito, com a retirada de seu prontuário dos apontamentos referentes a condenações anteriores”*, conforme artigo 59 do Código de Processo Ético-Profissional, alterado pela Resolução CFM n. 1.993/2012.

Em certas situações específicas, previstas no artigo 11 da Resolução CFM n. 1.993/2012, o médico deverá obter a reabilitação criminal, conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Nesse caso o procedimento para a obtenção do benefício é regido pelas normas penais e será concedido pelo Poder Judiciário.

*“Parágrafo único. Quando a sanção ético-disciplinar resultar da prática de crime ou de outra infração arrolada neste artigo, além do esaurimento dos prazos de inelegibilidade especificados deverá haver a reabilitação profissional do candidato no respectivo Conselho, que dependerá da*

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 06 / 02 / 13



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*correspondente reabilitação criminal ou do cumprimento integral do efeito da condenação não criminal.”*

Ressalte-se que a reabilitação é instituto declaratório, ou seja, após a obtenção dos requisitos o médico poderá requerer a reabilitação, devendo esta ser concedida (declarada) pelo Conselho Regional de Medicina respectivo.

É o que nos parece, S.M.J.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 2013.

*Valéria de Carvalho Costa*  
Valéria de Carvalho Costa

Assessora Jurídica

De acordo:

  
José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR

Aprovado em RD de <u>06/02/13</u>
Permitida a divulgação
Não Permitida a divulgação
<i>Vilena</i>